



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.511, DE 2011

(Do Sr. Chico D'Angelo)

Altera os arts. 77 e 80 da Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera os arts. 77 e 80 da Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, para tornar obrigatória a realização prévia de exame de DNA em cadáveres que serão cremados.

Art. 2º. O art. 77 da Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77º (...)

§ 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se, for realizado previamente exame de DNA e o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.” (NR)

Art. 3º. O art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80º (...)

13º) código genético – DNA, em caso de cremação do cadáver do falecido.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O DNA de cada ser humano é único e diferente dos demais, com exceção de gêmeos univitelinos. Todo ser humano possui duas formas de cada gene, uma recebida de sua mãe e a outra de seu pai. Embora a maioria dos genes seja essencialmente igual entre as pessoas, algumas sequências específicas do DNA são extremamente variáveis entre indivíduos. O local onde uma dessas sequências hipervariáveis é encontrada no cromossomo é denominado loco. Cada

loco pode, portanto, ter várias formas diferentes denominadas alelos. A análise de vários locos hipervariáveis permite individualizar o ser humano.

Daí que o exame de DNA para fins de identificação pessoal e determinação de paternidade representa, para as ciências jurídicas, um dos maiores avanços do último século. Hodiernamente, o exame de DNA é utilizado para diversos fins: confirmação de paternidade em casos de pensão alimentícia e herança, identificação de acusados em casos criminais envolvendo estupros, raptos, troca ou abandono de crianças, diagnóstico pré-natal e aconselhamento genético.

Saliente-se, ainda, que o exame de DNA também pode ser realizado após a morte do indivíduo por intermédio de amostras de tecidos retiradas do cadáver após a sua exumação. Ocorre, porém, que na hipótese de cremação essa possibilidade não existe, pois os restos mortais são reduzidos a cinzas em poucas horas, eliminando-se todos os vestígios genéticos do de cujus. Assim, nesses casos, é impossível a solução de eventuais controvérsias relativas à identidade do falecido.

São vários os efeitos dessa situação. Muitas vezes, a própria família do de cujus, realiza a cremação para dificultar o eventual reconhecimento de paternidade ou até mesmo encobrir uma fraude quanto à identidade do falecido.

Urge, portanto, que o parlamento intervenha no sistema legal para que tal situação não mais ocorra. Dessa forma, mostra-se evidente que a proposição é necessária, vez que terá o condão de resguardar interesses jurídicos, solucionando questão de notável relevância.

Assim, diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2011.

Deputado CHICO D`ANGELO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO IX
DO ÓBITO

Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

§ 1º Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito.

§ 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 50.

Art. 79. São obrigados a fazer declaração de óbito:

1º) o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

2º) a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;

3º) o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas de casa, indicadas no nº 1; o parente mais próximo maior e presente;

4º) o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

5º) na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;

6º) a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Parágrafo único. A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em escrito, de que constem os elementos necessários ao assento de óbito.

Art. 80. O assento de óbito deverá conter:

1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;

3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;

5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

6º) se faleceu com testamento conhecido;

7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;

8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

9º) lugar do sepultamento;

10) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

11) se era eleitor.

12) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho. [\(Item acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001\)](#)

Art. 81. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

.....

FIM DO DOCUMENTO
